

Art. 13. Os documentos necessários à obtenção da licença de operador poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da AEB, publicação em órgão da imprensa oficial, ou documento gerado eletronicamente com certificado digital válido.

Art. 14. Os documentos deverão ser apresentados em seu idioma original, devidamente autenticados, acompanhados de tradução por tradutor juramentado.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO

Art. 15. O procedimento para concessão da licença será iniciado com a abertura de um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo o requerimento e a documentação apresentada pela parte requerente, ao qual serão oportunamente juntados todos os demais atos e documentos pertinentes.

Parágrafo único. O procedimento para habilitação da licença de operador será realizado exclusivamente por meio eletrônico. Desta forma, a parte interessada deverá encaminhar para o e-mail adastra@aebr.gov.br as informações indicadas nesta Portaria.

Art. 16. A verificação dos documentos será processada e julgada por uma Comissão Especial com, no mínimo, 3 (três) membros, designada pelo Presidente da AEB, sendo pelo menos 1 (um) deles servidor pertencente ao quadro da AEB ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Os membros da Comissão responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada na ata lavrada da reunião, na qual tenha sido tomada a decisão.

Art. 17. Compete à Comissão Especial:

I - examinar e julgar a documentação oferecida com o requerimento da parte interessada;

II - promover diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução do processo, em qualquer fase do procedimento;

III - requerer pareceres técnicos ou jurídicos, sempre que o caso assim recomendar;

IV - submeter o processo ao Presidente da AEB, após o julgamento da documentação e emissão de parecer para a emissão da licença de operador.

§ 1º Os titulares das Diretorias integrantes da estrutura da AEB prestarão pleno apoio aos trabalhos da Comissão.

§ 2º Caberá à Diretoria de Transporte Espacial e Licenciamento atuar como Secretaria Técnica da Comissão.

§ 3º Se no prazo de até 90 (noventa) dias consecutivos da notificação de diligência esta não for atendida, o processo será automaticamente arquivado, sendo facultado à parte requerente, a qualquer tempo, protocolar novo requerimento de licença.

Art. 18. A licença para a execução de atividades espaciais no território brasileiro será expedida em até 30 (trinta) dias corridos após a data de sua avaliação pela Comissão Especial, exclusivamente por meio digital.

CAPÍTULO IV

DA TRANSMISSÃO DA LICENÇA

Art. 19. A transmissão de licença está sujeita a autorização prévia da Autoridade Espacial na sequência de pedido do titular, a qual só pode ser concedida desde que sejam observadas as condições da sua atribuição.

§ 1º O pedido de transmissão deve fornecer todos os elementos relativos à identificação e ao perfil do receptor da licença, bem como ser acompanhado de declaração sua aceitando a transmissão e todas as condições da licença.

§ 2º Em até sessenta dias contados do recebimento do requerimento ou da complementação de dados e/ou documentos, a Autoridade Espacial autorizará a transmissão da licença e averbará, em caso de deferimento, a identificação do receptor da licença de operador.

§ 3º O receptor da licença fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como a todos os demais que eventualmente lhe sejam impostos na autorização da transmissão.

§ 4º A autorização de transmissão da licença caduca se o negócio jurídico que a habilita não for celebrado no prazo indicado no ato de autorização pela Autoridade Espacial.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 20. A execução de atividades espaciais de lançamento em desacordo ao disposto nesta Portaria tornará o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão temporária da licença;

III - revogação da licença.

§ 1º Na apuração das sanções administrativas serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Para a aplicação de penalidades levar-se-á em conta:

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes da licenciada; e

III - a conduta da licenciada após a infração, se minorou ou reparou, integral ou parcialmente, o dano, se existente.

§ 3º A aplicação de penalidade não eximirá o infrator da responsabilidade civil e penal eventualmente cabível pelas infrações cometidas.

Art. 21. A licença poderá ser suspensa ou revogada:

I - em caso de falência da licenciada;

II - se a licenciada exercer atividade diversa da que lhe tenha sido deferida;

III - se a licenciada executar serviços de instalação ou de manutenção sem observância das leis brasileiras;

IV - se, em processo administrativo, ficar comprovada a perda da aptidão técnica da licenciada para continuar executando as atividades para as quais tenha sido habilitada;

V - em caso de fraude documental.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 22. Caberá recurso ao Presidente da AEB das decisões denegatórias da concessão ou modificação da licença, ou das que determinarem a sua suspensão e revogação ou, ainda, que impuserem qualquer penalidade, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do ato.

Art. 23. O recurso será dirigido ao Presidente da AEB, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo neste caso a decisão ser proferida dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 24. A intimação dos atos referidos no art. 22 dar-se-á mediante publicação na imprensa oficial, salvo se presente o representante da parte interessada no ato em que for adotada a decisão, quando se poderá adotar a intimação por comunicação direta.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O ato administrativo relativo à expedição, denegação, alteração, suspensão, revogação ou anulação da licença ou de aplicação de penalidades previstas no art. 20 desta Portaria será formalizado por meio de ato do Presidente da AEB, publicado no Diário Oficial da União.

Art. 26. O Presidente da AEB fixará os valores de referência para a cobrança dos emolumentos para a outorga de licença, mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

Art. 27. A AEB manterá um cadastro específico, preferencialmente informatizado, para fins de registro dos alvarás de licenças para a execução de atividades espaciais de lançamento no território brasileiro.

Parágrafo único. Cada licença receberá um número de identificação para fins de controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 28. Fica revogada a Portaria AEB nº 120, de 26 de agosto de 2014.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE MOURA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 290, DE 29 DE MAIO DE 2020

Processo nº 53500.014706/2016-50

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 142/2020/VA (SEI nº 5563665), integrante deste acórdão:

a) aprovar Resolução de Retificação do art. 41 do Regulamento Geral de Licenciamento, aprovado pela Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020, nos termos descritos no item 5.2 da referida análise; e,

b) aprovar Resolução de Retificação do art. 24 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, nos termos descritos no item 5.9 da referida análise.

LEONARDO EULER DE MORAIS

Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

No Anexo à Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 115, considerando deliberação do Conselho Diretor por meio do Circuito Deliberativo nº 98, de 29 de maio de 2020, nos termos da Análise nº 142/2020/VA (SEI nº 5563665), retifica-se o que segue:

Onde se lê:

"Art. 24. Aplicam-se, nos casos de transferência de outorgas de serviços de telecomunicações classificados como de interesse restrito, exclusivamente as regras previstas no art. 23 deste Capítulo."

Leia-se:

"Art. 24. Aplicam-se, nos casos de transferência de controle societário de empresas que explorem apenas serviços de telecomunicações classificados como de interesse restrito, exclusivamente as regras previstas no art. 23 deste Capítulo quanto à comunicação à Agência após o registro dos atos no órgão competente."

RETIFICAÇÃO

No Anexo à Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 112, considerando deliberação do Conselho Diretor por meio do Circuito Deliberativo nº 98, de 29 de maio de 2020, nos termos da Análise nº 142/2020/VA (SEI nº 5563665), retifica-se o que segue:

Onde se lê:

"Art. 41. As infraestruturas de suporte de estações de telecomunicações devem observar o disposto na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

§ 1º Para efeitos do licenciamento de infraestruturas de suporte no âmbito dos órgãos da Administração Pública de que trata a Lei referenciada no caput deste artigo, considera-se infraestrutura de rede de telecomunicações de pequeno porte aquela que atenda aos requisitos específicos definidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A prestadora que instalar infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte fica obrigada a comunicar tal fato ao Poder Público Municipal ou Distrital no prazo de 60 (sessenta) dias após a instalação.

§ 2º As disposições deste artigo não dispensam a obtenção de autorização ou permissão do responsável pelo imóvel privado ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação venha a ser realizada.

§ 3º A dispensa prevista no caput não desobriga as prestadoras a observarem as regras de compartilhamento.

§ 4º Não são aplicáveis outras restrições à infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte além das dispostas neste artigo.

§ 5º Não dá ensejo a novo licenciamento de infraestrutura de suporte junto a órgãos da Administração Pública de que trata a Lei referenciada no caput deste artigo a alteração de características técnicas da estação transmissora de radiocomunicação que faça uso dessa infraestrutura de suporte, quando decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, ainda que seja necessário novo licenciamento da estação nos termos deste Regulamento.

§ 6º É dispensada de novo licenciamento junto a órgãos da Administração Pública de que trata a Lei referenciada no caput deste artigo a infraestrutura de suporte com padrões e características técnicas equiparadas às de infraestruturas anteriormente licenciadas, havendo essa equiparação quando as dimensões físicas das infraestruturas envolvidas não diferirem em mais do que 10% (dez por cento) entre si e quando o local de instalação de ambas possuir classificação igual ou equivalente no plano de ocupação territorial do município."

Leia-se:

"Art. 41. As infraestruturas de suporte de estações de telecomunicações devem observar o disposto na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

§ 1º Para efeitos do licenciamento de infraestruturas de suporte no âmbito dos órgãos da Administração Pública de que trata a Lei referenciada no caput deste artigo, considera-se infraestrutura de rede de telecomunicações de pequeno porte aquela que atenda aos requisitos específicos definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A prestadora que instalar infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte fica obrigada a comunicar tal fato ao Poder Público Municipal ou Distrital no prazo de 60 (sessenta) dias após a instalação.

§ 3º As disposições deste artigo não dispensam a obtenção de autorização ou permissão do responsável pelo imóvel privado ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação venha a ser realizada.

§ 4º A dispensa prevista no caput não desobriga as prestadoras a observarem as regras de compartilhamento.

§ 5º Não são aplicáveis outras restrições à infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte além das dispostas neste artigo.

§ 6º Não dá ensejo a novo licenciamento de infraestrutura de suporte junto a órgãos da Administração Pública de que trata a Lei referenciada no caput deste artigo a alteração de características técnicas da estação transmissora de radiocomunicação que faça uso dessa infraestrutura de suporte, quando decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, ainda que seja necessário novo licenciamento da estação nos termos deste Regulamento.

§ 7º É dispensada de novo licenciamento junto a órgãos da Administração Pública de que trata a Lei referenciada no caput deste artigo a infraestrutura de suporte com padrões e características técnicas equiparadas às de infraestruturas anteriormente licenciadas, havendo essa equiparação quando as dimensões físicas das infraestruturas envolvidas não diferirem em mais do que 10% (dez por cento) entre si e quando o local de instalação de ambas possuir classificação igual ou equivalente no plano de ocupação territorial do município."

